



# **Câmara Municipal de Barueri** **São Paulo**

Fis: N° 26  
Proc: N° 003/2012

## **REDAÇÃO FINAL**

Ao Projeto de Lei nº. 002/2012, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre: "Institui a Política Municipal de Educação Ambiental"

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

#### **Seção I Disposições gerais**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, criada em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), a Política Estadual do Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Artigo 2º** - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação, individual e coletiva, para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

**Artigo 3º** - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não formal.

**Artigo 4º** - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional, Estadual e do Sistema Municipal de Meio Ambiente, devendo estar presente, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

**Artigo 5º** - Como parte do processo educativo mais amplo, no Município de Barueri, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de sua respectiva competência, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo e os artigos 131 e 144 da Lei Orgânica do Município de Barueri, visando o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

**Artigo 6º** - No âmbito dos demais setores cabe:





# **Câmara Municipal de Barueri** **São Paulo**

Fis: Nº 27  
Proc: Nº 03/2012

I - às instituições educativas da rede privada, promover a ~~educação ambiental de~~ maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II - aos meios de comunicação de massa, de todos os setores, promover, disseminar e democratizar as informações e a formação, por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado, inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão, no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais, em relação à questão ambiental e a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental;

VI - à sociedade como um todo, participar das ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

## **Seção II** **Princípios da Educação Ambiental**

**Artigo 7º - São princípios básicos da Educação Ambiental:**

I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;





# **Câmara Municipal de Barueri** **São Paulo**

Fls: N° 28

Proc: N° 003/2012

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - a promoção da equidade social e econômica;

X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - o estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

**Artigo 8º** - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Barueri:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado de São Paulo, em níveis micro e macrorregionais;

VII - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais, nas instituições públicas, sociais e privadas;

VIII - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

IX - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;





ISO 9001  
SA 8000

# **Câmara Municipal de Barueri**

São Paulo

Fis: N°	29
Proc: N°	03/2012

X - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XI - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) fóruns;
- d) colegiados;
- e) câmaras técnicas; e
- f) comissões.

## **CAPITULO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Artigo 9º** - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Município, organizações não-governamentais e demais instituições com atuação em educação ambiental.

**Artigo 10** - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

I - formação de recursos humanos:

- a) no sistema formal de ensino;
- b) no sistema não formal de ensino;

II - comunicação;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - gestão participativa e compartilhada;

V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações acadêmicas;

VI - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação continuada.





# **Câmara Municipal de Barueri** **São Paulo**

Fis: N° <u>30</u>
Proc: N° <u>003/2012</u>

**Parágrafo Único** - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental de Barueri serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta Lei.

**Artigo 11** - A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas, especialmente de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

III - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática socioambiental.

**Artigo 12** – As ações de comunicação têm por diretrizes:

I – A qualificação e ampliação da abordagem da mídia com relação às questões ambientais urbanas e estímulo às práticas de comunicação participativa.

II – O estímulo à criação de canais de comunicação comunitários para fomentar troca de experiências e integrar projetos e iniciativas de gestão ambiental.

III – O incentivo e a criação de instrumentos para a Educomunicação.

IV - A promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental.

**Artigo 13** - As ações de estudos, pesquisas e experimentação acadêmicas voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas;

III - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

V - o apoio às iniciativas e experiências locais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

VI - o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos itens de I a V.





ISO 9001  
SA 8000

# **Câmara Municipal de Barueri** **São Paulo**

Fis: N° 31  
Proc: N° 03/2012

## **Seção II** **Da Educação Ambiental Formal**

**Artigo 14** - Entende-se por Educação Ambiental formal, no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando:

I - educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;

II – educação superior;

III – educação especial;

IV – educação profissional;

V – educação de jovens e adultos.

**Artigo 15** - A Educação Ambiental, no âmbito escolar, deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

**Artigo 16** - A Educação Ambiental, a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica, caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada, contínua e permanente, aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Pedagógico das Escolas.

**§1º** - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

**§2º. O Poder Executivo deve proporcionar a implantação, no âmbito da rede municipal de ensino, e incentivar no âmbito da rede privada de ensino, a instalação de viveiros ou espaços para produção de mudas de espécies vegetais onde, além de produzi-las, desenvolvem-se de forma Intencional, processos que buscam ampliar as possibilidades de construção de conhecimento, exercitando em seus procedimentos e práticas, reflexões que tragam em seu bojo, o olhar crítico sobre questões relevantes para a Educação Ambiental como: ética, solidariedade, responsabilidade socioambiental, segurança alimentar, inclusão social, recuperação de áreas degradadas entre outras possibilidades.**

**Artigo 17** - Nos cursos de formação e especialização técnico profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental, com ênfase na formação ética para o exercício profissional.





ISO 9001  
SA 8000

# **Câmara Municipal de Barueri**

**São Paulo**

Fis: Nº	32
Proc: Nº	203/2012

**Parágrafo Único** - As instituições de ensino técnico deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

**Artigo 18** - A dimensão socioambiental deve permear os currículos dos cursos de formação superior, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

**Parágrafo Único** - Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação, de acordo com os fundamentos da Política Municipal de Educação Ambiental de Barueri.

**Artigo 19** - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I - ao meio ambiente local, consultada a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - à realização de ações de sensibilização e conscientização, estimulando vivências nos meios naturais, por meio de visitas monitoradas e estudos de campo, para a concretização da formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

### **Seção III** **Educação Ambiental Não Formal**

**Artigo 20** - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

**Artigo 21** - O Poder Público, em nível municipal, incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a educomunicação o desenvolvimento de redes e núcleos de Educação Ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, em parceria com as organizações não governamentais e redes;

V - a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais nas práticas de Educação Ambiental;





# **Câmara Municipal de Barueri** **São Paulo**

Fis: N° 33  
Proc: N° 003/2012

VI - a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de populações tradicionais, artesãos, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores;

VII - o desenvolvimento do turismo sustentável;

VIII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

IX - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

X - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XI - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XII - a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselho de meio ambiente, demais conselhos municipais, espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

## **CAPÍTULO III** **DO ÓRGÃO GESTOR DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** **Seção I** **Disposições Gerais**

**Artigo 22** - A Política Municipal de Educação Ambiental de Barueri ficará a cargo de um Órgão Gestor.

§ 1º O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental será composto por representantes da Secretaria Municipal de Recursos Naturais e Meio Ambiente; Secretaria Municipal da Educação e FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri.

§ 2º Caberá ao Conselho Gestor as decisões, direção e coordenação das atividades relacionadas à Política, na forma prevista nesta Lei.

**Artigo 23** - O Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notável saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.





ISO 9001  
SA 8000

# **Câmara Municipal de Barueri** **São Paulo**

Fis: N° 34  
Proc: N° 003/2012

**Artigo 24** - O Órgão Gestor estimulará o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – a alocar recursos para o desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental, nos termos da Lei.

## **Seção II** **Das competências do Órgão Gestor**

**Artigo 25** - Compete ao Órgão Gestor:

I - avaliar e intermediar programas e projetos da área de educação ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área;

II – implantar e acompanhar o processo e avaliação da Política Municipal de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;

III - sistematizar e divulgar as diretrizes municipais definidas, garantindo o processo participativo;

IV - estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais;

V - promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental e o intercâmbio de informações;

VI - indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental;

VII - estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando o acompanhamento e avaliação de projetos de Educação Ambiental;

VIII - levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no país e no exterior, para a realização de programas e projetos de educação ambiental;

IX - definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não formal;

X - editar e fazer cumprir seu Regimento Interno e publicar resoluções quando necessário.

## **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais**

**Artigo 26** – Visando a concretização da Política Municipal de Educação Ambiental, o município deverá prever recursos no orçamento anual para suas atividades.

**Artigo 27** – Revogam-se as disposições em contrário.





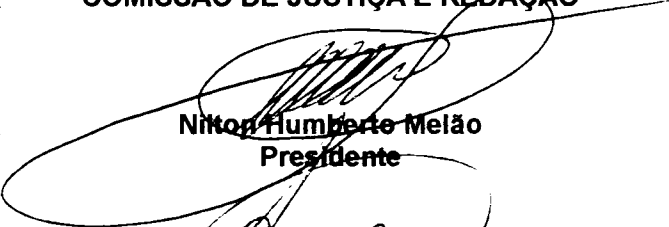
# **Câmara Municipal de Barueri** **São Paulo**

Fis: N° 35  
Proc: N° 003/2012

Artigo 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 06 de março de 2012.

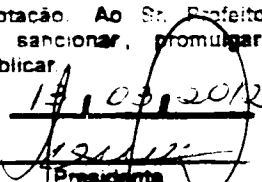
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Nilton Humberto Melão  
Presidente

  
Antonio Carlos Marques  
Vice-Presidente

  
Francisco dos Reis Vilela  
Relator

12:32 12/03/2012 000831 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Câmara Municipal de Barueri  
Aprovado em única sessão  
e votação. Ao Sr. Prefeito  
para sancionar, promulgar  
e publicar.  
Em 17.03.2012  
  
Presidente

